



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 13/2024

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 30/2024

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Dispõe sobre a autorização para firmar convênio com Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, e o Município de Pilar do Sul/SP, objetivando a instalação, manutenção e funcionamento do posto de identificação do IIRGD e dá outras providências.

Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão.

I - RELATÓRIO:

A comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa consulta esta Diretoria Jurídica com o escopo de obter parecer **opinativo** quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 13/2024 de autoria do Poder Executivo.

Trata-se de projeto de lei com o intuito de firmar convênio com o Instituto Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, objetivando a instalação de um posto de trabalho com a finalidade de proceder à expedição com segurança da Carteira de Identidade – RG no Município de Pilar do Sul.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

II.2 – DA ADMISSIBILIDADE, DA INICIATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE.

O presente Projeto de Lei apresenta os **REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE E DE INICIATIVA**, visto que foi proposto por autoridade competente, em vista da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o mencionado projeto se reveste da necessária **FORMALIDADE**, haja vista que respeita a necessária autorização legislativa nos termos do artigo 31, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 31 – É de competência da Câmara Municipal:

(...)

XXII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais e educacionais;

II.3 – DA LEGALIDADE DO PROJETO.

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta se encontra prejudicada, visto que tanto na cláusula terceira da Minuta de Convênio e do item 7 do Plano de Trabalho há a previsão de



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



obrigações financeiras ao município, que arcará com as despesas de instalação do posto de atendimento.

Ademais, não há qualquer documento informando se tais despesas estão de acordo com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), além do mais, também não há qualquer declaração do ordenador de despesas de sua compatibilidade orçamentária, a ver o artigo 16 do mencionado diploma legal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária

Sendo assim, a criação de encargos deveria vir acompanhada da origem de recursos e o impacto orçamentário-financeiro conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal ou a declaração que não serão criadas despesas nesse exercício, e nos dois anos seguintes, além do mais, não há qualquer informação sobre o assunto, conforme disciplina no artigo acima mencionado.

Porém, em que pese à importância da avença com o Estado, tais documentos são necessários como em qualquer outra avença, ainda que se trate de mera autorização legislativa e não a contratação em si, sendo estas informações importantes para permitir uma melhor fiscalização pelos nobres edis.

III - CONCLUSÃO.

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumprido esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos e considerando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, conclui-se restou prejudicado o trâmite da propositura perante a ilegalidade apontada, ou seja, a falta de documentos comprobatórios informando se as despesas com a instalação do posto de atendimento estão de acordo com que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, a análise da conveniência e oportunidade pertence ao duto Plenário.

Contudo, pelo exposto, emite-se **parecer favorável com recomendação** ao Projeto de Lei nº 13/2024, visto a ilegalidade apresentada. Logo, após a juntada dos documentos e das informações mencionadas não haverá óbice legal a tramitação do Projeto.

E, para a aprovação do presente projeto dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submeto à consideração superior.

Pilar do Sul-SP, 01 de março de 2024.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada - OAB/SP nº 379.041.